



ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/dan

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE A QUO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A manutenção, por decisão monocrática, da decisão denegatória do recurso de revista pelos próprios fundamentos (técnica *per relationem*) encontra fundamento de validade no princípio constitucional da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), inexistindo nulidade nesse ato jurisdicional.
2. Ainda que a matéria em discussão envolva a aplicação de tese de repercussão geral nos termos decididos pela Suprema Corte, inexistente óbice quanto à utilização da referida técnica de decisão.
3. Sob tal perspectiva, sinala-se que a regular interposição do agravo interno assegura à parte a possibilidade de obter novo julgamento pelo Colegiado, propiciando-lhe o uso de todos os meios e recursos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, em estrita observância à legislação vigente e às garantias constitucionais.

Agravo a que se nega provimento, no particular.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. CUMULAÇÃO DE DOIS EMPREGOS PÚBLICOS DE MÉDICO. TEMA 1143 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INAPLICABILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SENTENÇA PROFERIDA EM 17/12/2021.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se a Justiça do Trabalho possui competência material para julgar a presente ação, por intermédio da qual o autor postulou a nulidade do processo administrativo disciplinar e, por consequência, da dispensa por justa causa em razão da cumulação indevida de dois cargos de médico.
2. O TRT considerou que *"não há incompetência a ser decretada neste caso. A pretensão decorre da relação de trabalho que foi regulada pelo regime celetista e, devidamente respeitada a tese da Corte Suprema, a competência material é desta Especializada, na forma do art. 114 da CF"*.
3. O Município réu defende, em síntese, que deve ser aplicada a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1143 da Tabela de Repercussão Geral segundo a qual *"a Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa"*.
4. No caso, a reversão da dispensa por justa causa aplicada pelo empregador (ainda que ente público) caracteriza pedido tipicamente trabalhista, independentemente do fundamento utilizado para a punição. Isso porque a pretensão deduzida pelo autor tem pertinência com a própria preservação da condição de empregado em razão da não caracterização de falta grave. Nesse sentido, não se pode confundir o fundamento para dispensa com a natureza do pedido em si formulado pela parte autora.
5. Ainda que assim não se entenda, importante assinalar que, na modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Tema 1143, o Supremo Tribunal Federal decidiu manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houvesse sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da ata de julgamento (12/07/2023). No caso, a sentença que examinou o mérito da controvérsia foi proferida em 17/12/2021.
6. Sob qualquer ângulo, portanto, subsiste a competência material da Justiça do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento, no particular.

EMPREGADO PÚBLICO. MÉDICO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EMPREGOS PÚBLICOS. OPÇÃO POR UM DELES NOS TERMOS DO ART. 133 DA LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO ANALÓGICA INDEVIDA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

A questão envolvendo a aplicação analógica do art. 133 da Lei n. 8.112/90 aos empregados públicos municipais ainda não foi objeto de pacificação no âmbito da jurisprudência do TST, razão pela qual deve ser reconhecida a transcendência jurídica da matéria, dando-se ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Evidenciada a violação, por má aplicação, do art. 133 da Lei n. 8.112/90, dá-se provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MÉDICO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EMPREGOS PÚBLICOS. OPÇÃO POR UM DELES NOS TERMOS DO ART. 133 DA LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO ANALÓGICA INDEVIDA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se, uma vez assentada a premissa de que o autor acumulava ilegalmente mais de dois cargos/empregos públicos de médico com horários incompatíveis entre si, a não adoção do procedimento previsto no art. 133 da Lei n. 8.112/90 (dispositivo que assegura ao servidor público federal a possibilidade de optar por um dos cargos) justifica a nulidade da dispensa por justa causa efetuada pelo Município réu após processo administrativo.

2. O TRT registrou que *"Restou constatado que o autor acumulava mais de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde", bem como ser "inconteste a incompatibilidade de horários"*. Não obstante, entendeu que *"deve ser aplicado, por analogia, a previsão contida no artigo 133, da Lei 8.112/90, que prevê o prazo improrrogável de 10 dias para apresentação de opção, em caso de acumulação ilegal de cargos públicos. (...) cabia ao reclamado, nos termos do art. 373, II, do NCP e art. 818 da CLT, comprovar que notificou o autor para apresentar opção, antes da abertura do processo administrativo disciplinar, nos exatos termos previstos no artigo 133, da Lei 8.112/90"*.

3. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, "c", dispõe expressamente ser *"vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários (...) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas"*

4. Em que pese a Lei 8.112/90 – que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores federais – estabelecer a possibilidade de que, uma vez detectada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos, o servidor seja notificado para optar por um deles, trata-se de dispositivo cujo alcance circunscreve-se ao âmbito da administração federal.

5. Não se extrai da Constituição Federal qualquer previsão no sentido de que o servidor possa acumular ilegalmente os cargos e empregos públicos até que seja notificado para escolher um deles. Em tal contexto, não é possível impor a Estados e Municípios que repliquem a referida prerrogativa fixada na lei federal no âmbito de seus estatutos próprios editados de forma autônoma.

6. Portanto, a ausência de previsão idêntica ou similar àquela contida no art. 133 da Lei n. 8.112/90 na legislação municipal não configura "lacuna" a ser colmatada pela aplicação analógica do citado dispositivo. Assentada premissa de que a cumulação dos empregos públicos, nas condições reconhecidas pelo TRT (o autor ocupava mais de dois cargos/empregos públicos com horários incompatíveis entre si), implica ato de improbidade para os efeitos da alínea "a" do art. 482 da CLT, e não havendo indicação de qualquer outra irregularidade no processo administrativo disciplinar que culminou na dispensa justificada do autor, deve ser restabelecida a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 10219-19.2017.5.15.0007, em que é Recorrente(s) **MUNICÍPIO DE AMERICANA** e é Recorrido(s) **MAURICIO BOSCHI**.

Trata-se de agravo interposto pelo réu em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a parte contrária apresentou contraminuta.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo.

MÉRITO

O Relator negou seguimento ao agravo de instrumento, adotando, por meio da técnica de motivação *per relationem*, os próprios e jurídicos fundamentos consignados no despacho de admissibilidade do recurso de revista proferido pela Vice-Presidência do TRT, cujo teor se reproduz, *in verbis*:

(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA.

Por ocasião da oposição de embargos de declaração, o v. acórdão consignou que *É evidente que, se o caso ensejasse a declaração da incompetência, este colegiado o faria ex officio, mas não há incompetência a ser decretada neste caso. A pretensão decorre da relação de trabalho que foi regulada pelo regime celetista e, devidamente respeitada a tese da Corte Suprema, a competência material é desta Especializada, na forma do art. 114 da CF*.

O Eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 1288440, em sessão do dia 03/07/2023 (Ata de Julgamento Publicada no DJE 28/08/2023), fixou tese no sentido de que *"A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento"*. A matéria teve repercussão geral reconhecida e, portanto, passa a valer para todos os processos envolvendo a mesma controvérsia (Tema 1143).

No caso, a r. sentença foi proferida em 17/12/2021, anterior, portanto, ao julgamento do E. STF, sendo certo que, independentemente das discussões sobre a abrangência e aplicabilidade da tese estabelecida, subsiste de qualquer forma a competência desta Justiça Especializada, conforme delineado na modulação estipulada no referido julgamento.

Assim, sendo, nego seguimento ao presente recurso de revista, porque ausente quaisquer das hipóteses de cabimento do art. 896 da CLT.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / JUSTA CAUSA / FALTA GRAVE.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta e literal, os dispositivos do ordenamento jurídico apontados.

Assim, inadmissível o recurso, pelo teor da **Súmula 126 do C. TST** e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Nas razões do agravo, o réu questiona a utilização da técnica *per relationem* arguindo a sua nulidade. Devolve, ainda, os temas alusivos à incompetência material da Justiça do Trabalho e ao mérito da dispensa por justa causa.

Análise.

1 - No que se refere à decisão agravada que se utilizou da técnica "per relationem", o Município réu argumenta que *"a decisão per relationem nada mais é do que a ofensa ao princípio da dialeticidade e do devido processo legal, insculpido no inciso LIV e LV, do artigo 5º, da CF, eis que é mister que o e. Tribunal Superior por esta e. Turma decida questão tão relevante para o deslinde do devido*

processo legal e do contraditório, como é a competência material para o julgamento, eis que as partes tem direito constitucional ao juiz natural, competente para decidir o litígio instaurado".

Examino.

A manutenção, por decisão monocrática, da decisão denegatória do recurso de revista pelos próprios fundamentos (técnica *per relationem*) encontra fundamento de validade no princípio constitucional da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), inexistindo nulidade nesse ato jurisdicional.

Ainda que a matéria em discussão envolva a aplicação de tese de repercussão geral nos termos decididos pela Suprema Corte, inexistente óbice a que seja utilizada a referida técnica.

Sob tal perspectiva, sinala-se que a regular interposição do agravo interno assegura à parte a possibilidade de obter novo julgamento pelo Colegiado, propiciando-lhe o uso de todos os meios e recursos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, em estrita observância à legislação vigente e às garantias constitucionais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, no particular.

2 - No que se refere à arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho, o Município réu afirma que *"o acórdão ensejou a violação de entendimento consolidado pelo STF no RE 1288440, o qual determinou que em casos trabalhistas envolvendo servidor celetista no qual se discute a aplicação de parcela de natureza administrativa são de competência da Justiça Comum e não mais da Justiça do Trabalho. É de se ressaltar que a modulação da sentença, determinada no RE 1288440, julgado 03.07.2023 deve ser aplicada ao caso destes autos, pois o acórdão do TRT da 15ª Região que reformou a sentença foi posterior ao julgamento do RE, pois publicado em 10.07.2023 (data da ciência da decisão colegiada no PJE)".* Nesse sentido, considera que *"a modulação, em que pese determinar a manutenção dos processos que tiverem sentença na Justiça do Trabalho não podem excluir os acórdãos, pois que a causa da anulação do processo administrativo disciplinar e da reintegração do servidor ao emprego público decorre de decisão da Câmara/Turma do TRT 15, escudada em suposta violação do artigo 133 da Lei Federal 8.112/90, qual seja o Estatuto do Servidor Público da União utilizada por analogia e aplicada ao servidor municipal celetista, ora recorrido."* Defende que *"há a discussão de parcela de natureza administrativa, porquanto o processo administrativo disciplinar somente restou anulado por uma analogia ao artigo 133, da Lei Federal 8.112/90"*.

Analiso.

Eis o teor do acórdão regional ao examinar os embargos de declaração opostos pelo Município réu:

OMISSÃO: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aduz o embargante que o presente processo foi julgado sem atender ao disposto na decisão do RE 1.288.440 STF, de repercussão geral, que deve ser respeitado como precedente judicial de que não é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas que tenham por objeto pedidos e causa de pedir atinentes ao regime estatutário.

Sem razão.

O v. acórdão **não decidiu sobre a questão da competência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito, na medida em que o recurso ordinário do reclamante não abordou o tema e sequer foi alegado pelo reclamado em contrarrazões ao recurso.**

Observou-se o efeito devolutivo horizontal (ou em extensão) do recurso ordinário, que transfere à instância *ad quem* a apreciação das matérias impugnadas no apelo.

É evidente que, se o caso ensejasse a declaração da incompetência, este colegiado o faria ex officio, **mas não há incompetência a ser decretada neste caso. A pretensão decorre da relação de trabalho que foi regulada pelo regime celetista e, devidamente respeitada a tese da Corte Suprema, a competência material é desta Especializada, na forma do art. 114 da CF.**

Não existe omissão a suprir.

Rejeito.

Cinge-se a controvérsia em saber se a Justiça do Trabalho possui competência material para julgar a presente ação, por intermédio da qual o autor postulou a nulidade do processo administrativo disciplinar e, conseqüentemente, da dispensa por justa causa em razão da cumulação indevida de dois cargos de médico.

O TRT considerou que **"não há incompetência a ser decretada neste caso. A pretensão decorre da relação de trabalho que foi regulada pelo regime celetista e, devidamente respeitada a tese da Corte Suprema, a competência material é desta Especializada, na forma do art. 114 da CF"**.

O Município réu defende, em síntese, que deve ser aplicada a tese fixada pelo STF

no julgamento do Tema 1143 da Tabela de Repercussão Geral segundo a qual *“a Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa”*.

No caso, a reversão da dispensa por justa causa aplicada pelo empregador (ainda que ente público) caracteriza pedido tipicamente trabalhista, independentemente do fundamento utilizado para a punição. Isso porque a pretensão deduzida pelo autor tem pertinência com a própria preservação da condição de empregado em razão da não caracterização de falta grave. Nesse sentido, não se pode confundir o fundamento para dispensa com a natureza do pedido em si formulado pela parte autora.

Ainda que assim não se entenda, importante assinalar que, na modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Tema 1143, o Supremo Tribunal Federal decidiu manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houvesse sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da ata de julgamento (12/07/2023). No caso, a sentença que examinou o mérito da controvérsia foi proferida em 17/12/2021.

Sob qualquer ângulo, portanto, subsiste a competência material da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, no particular.

3 - Quanto ao mérito, o Município réu impugna o fundamento adotado relativo à incidência da Súmula n. 126 do TST. Nessa linha, considera que *“não existiu decisão lastreada em provas e fatos, mas unicamente na suposta necessidade de aplicação ao caso concreto do artigo 133, da Lei Federal 8.112/90, a qual é o Estatuto dos Servidores Estatutários da União Federal ao processo administrativo disciplinar do ora agravante”*. Considera que o TRT *“não se inspirou em elementos fático probatório dos autos, mas não suposta necessidade de se notificar o agravado para que este escolhesse quais cargos de médico escolheria, mesmo este tendo descumprido a jornada legal definida de 4 horas por ter três ou mais cargos de médico na administração pública em total desacordo com o princípio da legalidade e da moralidade públicas, que são corolários dos princípios norteadores da Administração Pública, esculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal”*. Considera que a decisão foi *“lastreada em aplicação de lei federal que não se aplica ao empregado público municipal celetista, ofende o artigo 30, da CF, no tocante a autonomia municipal para decidir as questões atinentes a seus servidores/empregados públicos e desconsiderou o fato de que o reclamante/agravado incidiu em falta grave do artigo 482, da CLT por improbidade administrativa, ao não cumprir sua jornada diária por ter mais de dois cargos acumulados de médico”*. Pondera que *“a aplicação do artigo 133, da Lei Federal 8112/90, Estatuto do Servidor da União a um empregado público celetista é uma questão nova, a qual abarca discussões sobre aplicação da pena de demissão pela falta grave empregado público existente no artigo 482, da CLT quanto a improbidade administrativa e também sobre a autonomia municipal para legislar sobre os servidores públicos/empregados públicos municipais”*.

Analiso.

No caso, a questão envolvendo a aplicação analógica do art. 133 da Lei n. 8.112/90 aos empregados públicos municipais ainda não foi objeto de pacificação no âmbito da jurisprudência do TST, razão pela qual reconheço a **transcendência jurídica** da matéria e **DOU PROVIMENTO** ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

MÉRITO

Evidenciada a violação, por má aplicação, do art. 133 da Lei n. 8.112/90, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

EMPREGADO PÚBLICO. MÉDICO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EMPREGOS PÚBLICOS. OPÇÃO POR UM DELES NOS TERMOS DO ART. 133 DA LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO ANALÓGICA INDEVIDA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

O TRT deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Sustenta o autor que o processo administrativo somente poderia ser iniciado se, em se tratando de acumulação de cargos e incompatibilidade de horários, tivesse sido previamente assegurado ao servidor público o direito de escolha do cargo ou cargos que se revelem incompatíveis, o que não ocorreu em momento algum.

Dessa forma, requer que seja declarado nulo o ato administrativo de dispensa por justa causa e de resto todo o procedimento, eis que não concedido ao recorrente o direito de opção.

O autor relatou na peça de ingresso que foi contratado pela Prefeitura Municipal de Americana, em 01/10/1980, para exercer a função de médico de posto de atendimento, regido pela CLT e demitido, por justa causa, em 01/06/2016.

Entendo que razão assiste ao recorrente.

Isto porque, o processo administrativo disciplinar foi inaugurado por meio da Portaria nº 7.937, de 15 de julho de 2011, com pormenorização de seu objeto, a saber, a investigação de "indícios de falta funcional no desempenho das funções", especificando como tal "a denúncia de que o sindicato embora preencha no cartão ponto comparecimento ao trabalho das 7h00 às 11h00, na verdade trabalha em órgão público, como na FUSAME, no Município de Santa Bárbara d'Oeste e no Detran, no mesmo horário em que teoricamente trabalha da Prefeitura de Americana, demonstrando impossibilidade de horário além de se tratar de acumulação ilegal". (pág. 161).

O artigo 37, XVI, alínea "c", da Constituição Federal permite a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários e seja respeitado o teto constitucional.

No presente caso, como bem mencionado na sentença de Origem:

"Note-se que o próprio autor confessa, logo nas primeiras páginas da exordial que, de fato, não cumpria integralmente a jornada para a qual fora contratado - apesar de anotada a jornada integral nos registros de frequência ("a Administração sempre teve conhecimento que a jornada de trabalho era cumprida em período menor que o inicialmente contratado" - fls. 11) e os documentos de fls. 33/73, 146, 1165/1170 e 1296/1311 deixam indene de dúvida a incompatibilidade de horários entre os cargos públicos de médico no município de Americana e no município de Santa Bárbara do Oeste, bem como, ainda, com o labor desempenhado na Fundação de Saúde do Município de Americana (fls. 104/145), o que fere o art. 37, XVI, da Constituição Federal.

E mais, no depoimento prestado no Processo Administrativo, declarou o autor que: "Não tem condições de possuir apenas um vínculo de emprego, que já era conhecida a incompatibilidade de horários, eis que o sindicato levou ao conhecimento do Secretário da Administração, Carlos Fonseca e após ao secretário Claudemir, sendo que ambos anuíram com o horário até então praticado, que nunca houve obrigação de cumprimento de horário..." (fls. 190). Ora, tais declarações não deixam qualquer dúvida quanto à conduta do autor de não cumprimento das jornadas, perante o Reclamado e ainda de manutenção de outros vínculos com evidente incompatibilidade de horários.

Outrossim, as testemunhas ouvidas no Processo Administrativo confirmaram que a jornada contratual de 04 horas diárias e 20 horas semanais, não era regularmente cumprida. As testemunhas Joseane (fls. 192) e Milca (fls. 193), confirmaram a saída, em média as 10h, quando o estipulado seria 11h00. Já as testemunhas Patrícia (fls. 194), Camila (fls. 195), Janice (fls. 197), afirmaram que as saídas do autor ocorriam entre 8h40 e 9h00. Em juízo, a testemunha Thiago, indicou a saída entre 8h30 e 9h00 (fls. 1348). Em suma, em média o autor realizava uma jornada de 02 (duas) horas diárias quando contratado e remunerado para 4h00 diárias."

Restou constatado que o autor acumulava mais de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, no entanto, é incontestado a incompatibilidade de horários. Inobstante ao relatado é imperioso observar que não fora oportunizada ao autor a possibilidade de direito de escolha entre os cargos exercidos.

Por outro lado, o reclamado mencionou a respeito da existência de um regime jurídico municipal instituído que previsse qual o procedimento a ser adotado em caso de acumulação ilícita de cargos públicos. **Desse modo, deve ser aplicado, por analogia, a previsão contida no artigo 133, da Lei 8.112/90, que prevê o prazo improrrogável de 10 dias para apresentação de opção, em caso de acumulação ilegal de cargos públicos.**

Assim, **cabia ao reclamado, nos termos do art. 373, II, do NCP e art. 818 da CLT, comprovar que notificou o autor para apresentar opção, antes da abertura do processo administrativo disciplinar, nos exatos termos previstos no artigo 133, da Lei 8.112/90,** contudo, de tal ônus não se desvencilhou a contento.

Oportuno considerar, ainda, que para que o ato faltoso justifique a adoção da pena mais grave, ou seja, a despedida por justa causa, não basta apenas a comprovação adequada de prática

de ato faltoso, mas que esse ato impossibilite, em decorrência de sua gravidade, a continuação da relação de emprego. Sendo assim, a resolução do contrato de trabalho por justa causa só se justifica se houver proporção entre a falta cometida e a punição aplicada pelo empregador.

E mais: acresça-se que hodiernamente é realidade inegável que a rescisão imotivada do contrato de trabalho, por si só, já impõe severo maltrato ao trabalhador, que enquanto cidadão, homem e arrimo de família tem obrigações e compromissos a saldar com as verbas que recebe na rescisão, que dirá da mácula que a despedida por justa causa provoca na vida do empregado, sobretudo no que diz respeito ao seu aspecto financeiro e social.

Sendo a justa causa a penalidade maior que pode ser imposta ao trabalhador, por privá-lo, de inopino, dos salários, seu meio único de subsistência e de sua família, na esmagadora maioria dos casos, para ser judicialmente reconhecida, há de restar devidamente provada pelo empregador.

Contudo, ao demitir o servidor, por justa causa, ante a constatação de acúmulo de cargo público privativo de profissionais de saúde (com incompatibilidade de horários), sem ao menos, dar-lhe a chance de optar por um dos cargos, configura penalidade totalmente desproporcional à falta cometida.

Declaro, portanto, a nulidade do ato administrativo de dispensa por justa causa, bem como a extinção do contrato de trabalho e condeno o Município a promover a reintegração do reclamante ao cargo que exercia e a pagar-lhe todos os salários vencidos e vincendos, desde a data da referida rescisão até a efetiva reintegração (nos limites do pedido recursal), obrigações de fazer para cujo cumprimento comino o prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo prazo de 30 dias, fixada com arrimo nos termos dos artigos 536 e 537, do CPC. Autorizo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do autor, a dedução das verbas rescisórias quitadas pela Municipalidade quando da extinção contratual nulificada.

Cinge-se a controvérsia em saber se, uma vez assentada a premissa de que o autor acumulava ilegalmente mais de dois cargos/empregos públicos de médico com horários incompatíveis entre si, a não adoção do procedimento previsto no art. 133 da Lei n. 8.112/90 (dispositivo que assegura ao servidor público federal a possibilidade de optar por um dos cargos) justifica a nulidade da dispensa por justa causa efetuada pelo Município réu após processo administrativo.

O TRT registrou que **“Restou constatado que o autor acumulava mais de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde”, bem como ser “inconteste a incompatibilidade de horários”**. Não obstante, entendeu que **“deve ser aplicado, por analogia, a previsão contida no artigo 133, da Lei 8.112/90, que prevê o prazo improrrogável de 10 dias para apresentação de opção, em caso de acumulação ilegal de cargos públicos. (...) cabia ao reclamado, nos termos do art. 373, II, do NCP e art. 818 da CLT, comprovar que notificou o autor para apresentar opção, antes da abertura do processo administrativo disciplinar, nos exatos termos previstos no artigo 133, da Lei 8.112/90”**.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, “c”, dispõe expressamente ser **“vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários (...) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”**

Em que pese a Lei 8.112/90 – que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores federais – estabelecer a possibilidade de que, uma vez detectada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos, o servidor seja notificado para optar por um deles, trata-se de dispositivo cujo alcance circunscreve-se ao âmbito da administração federal.

Não se extrai do citado comando constitucional qualquer previsão no sentido de que o servidor possa acumular ilegalmente os cargos e empregos públicos até que seja cientificado para escolher um deles. Em tal contexto, não é possível impor a Estados e Municípios que repliquem a referida prerrogativa fixada na lei federal no âmbito de seus estatutos próprios editados de forma autônoma.

Portanto, no caso, a ausência de previsão idêntica ou similar àquela contida no art. 133 da Lei n. 8.112/90 na legislação municipal não configura “lacuna” a ser colmatada pela aplicação analógica do citado dispositivo. Assentada premissa de que a cumulação dos empregos públicos, nas condições reconhecidas pelo TRT (o autor ocupava mais de dois cargos/empregos públicos com horários incompatíveis entre si), implica ato de improbidade para os efeitos da alínea “a” do art. 482 da CLT, e não havendo indicação de qualquer outra irregularidade no processo administrativo disciplinar que culminou na dispensa justificada do autor, deve ser restabelecida a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação, ante a má aplicação, do art. 133 da Lei n. 8.112/90.

MÉRITO

No mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a sentença a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: i) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para prosseguir no exame do agravo de instrumento quanto ao tema da dispensa em razão da acumulação de empregos públicos; ii) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; iii) conhecer do recurso de revista por violação, ante a má aplicação, do art. 133 da Lei n. 8112/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista.

Brasília, 4 de fevereiro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/02/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.